



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
MONLEVADE/MG**

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE- MG
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022
MENOR PREÇO GLOBAL

PALACIO PUB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 39.363.950/0001-16, com sede na Avenida Armando Fajardo, nº 4284, bairro Cruzeiro Celeste, João Monlevade/MG, CEP 35.931-073, representado por seu sócio proprietário Andre Luiz Amorim, vem, perante Vsa. Exa. propor

IMPUGNAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA

Segundo as razões que passa a expor e com fundamento na norma do § 2º, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 41. (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

E da mesma forma, diz o edital em análise:

17.3. Até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão Eletrônico, na forma eletrônica, conforme prevê o art. 23 do Decreto n.º 10.024/2019.

17.4. Caberá ao Pregoeiro, que poderá ser auxiliada pelo setor jurídico e áreas técnicas, decidir sobre a impugnação no prazo de (02) dois dias úteis.

17.5. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame..

Por esta Administração foi expedido o edital de licitação para a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA “XXIX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”**”.

Destarte, entende a impugnante que há irregularidades patentes no texto do edital capazes de viciar o mesmo.



Sabemos da seriedade desta comissão de licitação, todavia, urge a necessidade de se modificar drasticamente o edital, sob o risco deste edital vir a ser declarado nulo e de ser futuramente investigado e apurada uma suposta violação da idoneidade desta comissão, senão vejamos:

I – DO PANORAMA NORMATIVO QUE RESPALDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.** Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos)*

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (grifamos)

Em relação às propostas, diz a lei 8.666/93:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

E finalmente, destacamos no artigo 25 da lei 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

II – DA FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PRESENTE CERTAME – DAS EXIGÊNCIAS EMBUTIDAS NA PROPOSTA QUE COMPROMETEM DRASTICAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

II.1. Da impossibilidade de se exigir documentos na fase de proposta – possibilidade apenas de exigência de planilhas para justificação da proposta – completa ilegalidade

Nobre pregoeiro, diz o edital:



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.8. Ao cadastrar a proposta o licitante deverá obrigatoriamente incluir:

- d) Declaração ou documento que comprove que os artistas descritos em sua proposta estejam disponíveis para se apresentarem no evento (nas datas), bem como os telefones de contato dos respectivos escritórios para comprovação da informação, em conformidade com o descrito no subitem 4, item 3 do Termo de Referência, anexo I;
- e) Listagem contendo identificação da plataforma ou site especializado do Brasil, contendo o ranking até a 30ª colocação, conforme termo de referência anexo, dos artistas disponibilizados pelo proponente para o evento, em conformidade com o descrito no subitem 4, item 3 do Termo de Referência, anexo I.
- f) Declaração formal de que disporá de área/espço adequada para a concentração da cavalgada, devidamente dentro das normais legais vigentes, em conformidade com o descrito no subitem 1, item 3 do Termo de Referência, anexo I;
- g) Croqui da área do evento, detalhando a localização de palco, banheiros, portarias, praça de alimentação, tendas, estacionamentos, etc, assinado por profissional técnico especializado, em conformidade com o descrito no subitem 2, item 3 do Termo de Referência, anexo I;

Nobre pregoeiro, é importante ser destacado, que em uma licitação temos fases que não se misturam, sendo que na doutrina de Motta¹, tratam-se fases estanques e INCOMUNICÁVEIS. Portanto, uma fase claramente não pode se misturar com a outra.

Primeiramente, a lei 8.666/93 era regida em atos que, primeiramente, exigiam dos licitantes a comprovação de seus documentos de habilitação, para, depois, exigir dos mesmos a proposta de preços, na qual as empresas disputavam qual apresentaria o melhor preço para a administração pública. Tal legislação era extremamente benéfica aos licitantes, pois primeiro se afunilavam os licitantes, para depois, os restantes disputarem os preços.

Tal situação mudou drasticamente com a lei 10.520/02, na qual o pregão inverteu estas fases, passando a se exigir primeiramente a apresentação das propostas, para DEPOIS, os documentos de habilitação das empresas. Com isso, o ente público passou a ser amplamente beneficiado.

E esse padrão de fases tão bem aceito, justamente porque beneficia o ente público, que a nova lei de licitações (14.133/21), repete esse mesmo formato em todas as formas de licitação. Portanto, primeiro deve ocorrer a fase de propostas, para depois a análise dos documentos de habilitação.

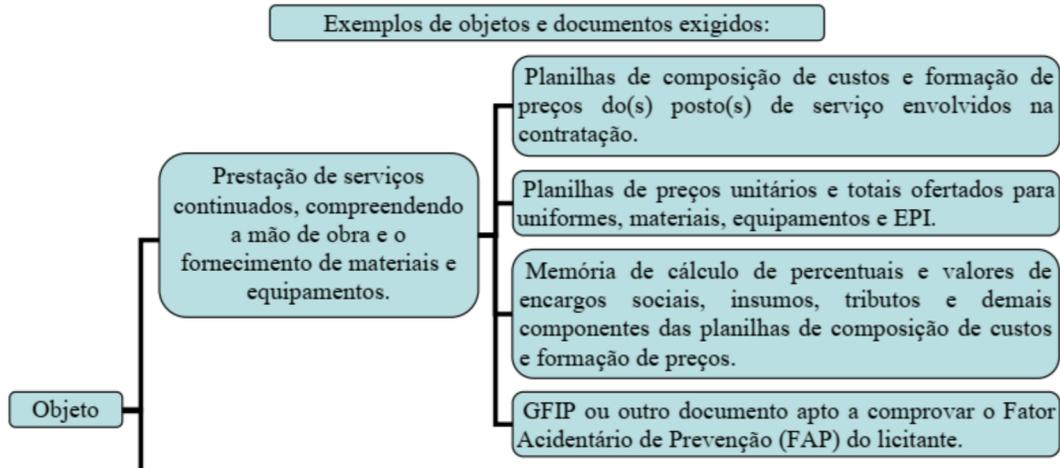
Pois bem.

A proposta de preços serve para que o licitante coloque unicamente os PREÇOS QUE PRETENDE DISPUTAR. Não se pode exigir documentos neste envelope, a não ser documentos muito específicos, nas quais o TCU dispõe estes no link <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20>, mas que para facilitar a análise pelo pregoeiro, assim disponibilizamos no corpo deste texto:

¹ Carlos Pinto Coelho Motta – Eficácia nas licitações e contratos. 12ª edição. Editora Del Rey. Pág 598.



12. Documentos que podem ser requisitados juntamente à proposta



Como se pode ver, **na fase de PROPOSTAS, apenas se pode juntar planilhas, memórias de cálculo, ou seja, DOCUMENTOS QUE CONTÉM O ÚNICO OBJETIVO DE JUSTIFICAR A PROPOSTA ALI CONTIDA.**

É totalmente ilegal exigir documentos fora deste padrão, pois com este ato o edital está, direta ou indiretamente, infringindo a legislação e exigindo documentos que, em tese, iriam diminuir o número de licitantes, sendo que este ato claramente compete a outra fase, qual seja, habilitação, e prejudicando sobremaneira o próprio ente.

Qual a necessidade de se exigir os telefones de contato dos empresários dos artistas, a declaração formal de que terá um local para o evento, ou o croqui da área do evento **em um envelope de proposta?** Diminuir o número de licitantes ANTES da disputa de preços? Ora, a Prefeitura com este ato está claramente indo contra o que preleciona a lei do pregão!

Conforme se apura, o edital está misturando as fases e, ao que uma leitura superficial do edital supõe, para beneficiar um determinado licitante, de forma que os outros concorrentes seja excluídos logo no início da licitação e este licitante não tenha que disputar os preços.

Uma questão também de enorme complexidade é que na fase de PROPOSTAS, o edital exige a escolha de um local e mais: um croqui do evento. O mais interessante, porém, é que não faz nenhuma consideração de como será feita a análise dessa documentação. Ora, trata-se de uma análise que, em tese teria que ser objetiva, e, nesse modo, os licitantes teriam que saber os critérios exatos de análise. Mas porque não foram estipulados tais critérios? Porque ficaria ainda mais claro que essa escolha de inserir esses critérios na proposta está equivocado!



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O maior prejudicado com esta aberração jurídica, com o devido respeito, é o próprio município!

O edital, portanto, claramente deve ser modificado, retirando essa exigência do envelope de PROPOSTA, para que conste essa exigência nos envelopes de HABILITAÇÃO.

III – DA ILEGALIDADE EM RELAÇÃO AO LOCAL DO EVENTO – NECESSIDADE DE ESCOLHA ANTECIPADA PELA PREFEITURA – INDÍCIOS DE IMPARCIALIDADE E ILEGALIDADE DE MODO QUE UM ÚNICO LICITANTE POSSA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.

Nobre pregoeiro, é uma questão notória e pública de que este evento, de enorme relevância para o Município, era realizado no parque do Areão. Mas para deixar ainda mais clara a evidência aqui colocada principalmente para investigações futuras, destacamos o folder de 2019 com o local do evento e a empresa que realizou o evento, porque tais informações serão imprescindíveis na análise dessa petição:





BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destacamos ainda o link com a notícia do evento em 2019: <https://www.opopularjm.com.br/empresa-que-realizara-cavalgada-de-joao-monlevade-sera-conhecida-no-dia-12/>

Por motivos que não foram motivados ou justificados, a Prefeitura de João Monlevade decidiu que no presente edital, os dois locais públicos e que teriam condições de sediar um evento de tais proporções (o parque do Areão e o Estádio Louis Enschede) não poderão sediar o evento.

O mais problemático, porém, é que **a Prefeitura não destinou um novo local, e o mais importante: não reservou este local. Muito pelo contrário: Teceu exigências ao local e o mais estranho é as exigências são superiores ao edital de 2019, principalmente em relação a metragem E o fato desse local ter que comportar um local de estacionamento para 700 (setecentos) veículos (o que o parque do Areão não comporta).**

Para deixar ainda mais direcionado quanto ao local, a Prefeitura ainda cita que ele tem que ter uma distância de no máximo 10 Km do Bairro Carneirinhos, conhecido como Centro Comercial do Município de João Monlevade.

Conhecedores da cidade especialmente em eventos, estamos cientes de que, com as especificações do edital, somente 01 (um) local pode realizar esse evento. Trata-se do loteamento Alphaville.

Como a Prefeitura precisa, antes de fazer um edital, de cotar e fazer avaliações e análises, desafiamos que Vsa. Exa. nos informe se no processo foi identificado um único local diferente do loteamento Alphaville que possa fazer o evento com as exatas especificações do edital.

Ao entrarmos em contato com o proprietário do loteamento, ele nos informou:

- Que um empresário reservou o loteamento para a realização de 03 (três) eventos, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Um deles seria o show do Zé Neto e Cristiano (que foi adiado), o outro evento era justamente a cavalgada de João Monlevade, e o outro evento seria a nova remarcação do show do Zé Neto e Cristiano.
- Que em função desse contrato firmado, o dono do imóvel está proibido de alugar o local para outra pessoa, ainda que essa pessoa ganhe a licitação e esse empresário (que alugou o local) não tenha nenhum evento para fazer no dia (o local fica reservado e o aluguel é pago independentemente da realização do evento, como aconteceu no primeiro show que foi adiado).
- Esse empresário foi sócio do proprietário das empresas A Produtora (que ganhou a cavalgada de 2019) e Mais Eventos (que é a empresa está sendo cotada para concorrer e ganhar a licitação de 2022).

Vamos além.



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O edital, estranhamente na parte dos valores, estipula como valor do “local do evento” o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Conforme as informações do proprietário do loteamento acima destacadas, é o erário público que acabara suportando o prejuízo desse empresário com o aluguel do evento que ele perdeu (o show adiado da dupla Zé Neto e Cristiano).

Isso tudo, sendo devidamente comprovado, é extremamente grave. E uma investigação simples do parquet poderá demonstrar cada informação aqui apontada.

Pois bem.

Conforme notícia veiculada no link <https://www.anoticiaregional.com.br/noticia.php?id=18846>, **informalmente na cidade já vem sendo informado quem serão os artistas que farão os shows desta licitação, fato extremamente grave, principalmente porque a licitação ainda nem ocorreu, fato que já está sendo VEICULADO EM NOTICIÁRIOS.**

Um desses artistas é justamente a banda Barões da Pisadinha. E cientes dessas informações, entramos em contato com o empresário da empresa, por WhatsApp (que temos as mensagens para mostrarmos ao MPMG, e qual foi a surpresa quando, ao pedirmos para reservar as datas para João Monlevade para os dias 26 ou 27 de agosto, ele nos informa que está fechado o dia 27 de agosto para a cidade e que não poderia de forma alguma reservar outra data para João Monlevade porque havia combinado com o empresário que fechou essa data?

Nobre pregoeiro, as questões acima levantadas são extremamente graves. Contudo, não temos poderes divinatorios, mas com o conhecimento no ramo de eventos e lendo o edital, podemos prever que, se não for modificado o edital:

- Somente uma única empresa passará da fase de propostas (no caso de ser mais de uma, essas empresas poderão ser investigadas de forma superficial que com certeza demonstrarão claros indícios de conluio).
- Essa empresa que passar da fase de propostas provavelmente tem vínculo (ainda que indireto) com os empresários que fizeram o evento em 2019.

Nobre pregoeiro, voltamos a declarar que conhecemos esta comissão de licitação e a sua seriedade, por isso estamos de forma bastante séria e contundente indicando os graves erros do edital, pugnando para que esses erros crassos sejam revistos.

Pedimos, portanto, que o edital modifique imediatamente, de modo a:

- Identificar um local para sediar o evento (seja ele público ou particular);



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Reservar esse local, com valores já previamente definidos, para que a empresa que ganhar o certame efetue o pagamento deste local;
- Que a análise do croqui do evento seja circunscrita à análise das empresas do local já definido pela Prefeitura.
- Acaso seja necessário modificar a data do evento, que ele seja modificado.

E imprescindível que sejam tomadas essas medidas, evitando que o edital seja anulado em função dos notórios indícios de improbidade e direcionamentos que estão sendo levantados com relevantes motivos.

IV – DA FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DE UMA CAVALGADA

Nobre julgador, ao lermos o edital, verificamos que, ao contrário do que ocorreu com a fase de propostas, em que foram inseridos vários documentos que não são comuns daquela fase, verificamos que, já na fase de habilitação, ocorrera justamente o contrário: Não foram exigidos documentos indispensáveis para se comprovar a devida regularidade e capacidade para a análise da empresa que fará o evento.

Nesse sentido, o edital, de forma bem tímida, apenas estipula:

7.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprove ter a licitante fornecido materiais/serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

Cientes de que um edital deve ser OBJETIVO, precisamos perguntar: Quais serão os pontos específicos que o Município irá averiguar nesse atestado?

Nobre julgador, **um evento NUNCA é igual ao outro.**

Em uma cavalgada em uma determinada cidade, se faz uma festa do vinho, em outra, uma festa do queijo. Na maioria dos rodeios, se exige locutor de renome nacional. Já em João Monlevade, o edital exige um locutor da região.

Dados exemplos concretos, **é importante que o Município especifique exatamente quais requisitos se entende pertinentes e indispensáveis, pois TODOS OS ITENS EXATAMENTE do edital, nem a empresa que fez a cavalgada do ano de 2019 de Joao Monlevade terá (até porque como foi mencionado, no edital de 2019 havia a especificação do local [que era publico, não necessitando de aluguel e que não tinha estacionamento para 700 veículos]).**



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vamos além: Existem requisitos que o presente edital exige APÓS a assinatura do contrato (como o registro DO EVENTO no IMA). Todavia, esses requisitos são exigidos por lei (como o registro da empresa no IMA). Sem o registro da empresa, não se pode em tese fazer o registro do evento.

Portanto, perguntamos: Por qual motivo, em uma CAVALGADA, não se exige registro da empresa no IMA?

Entendemos que um edital não pode inserir exigências inúteis. Lado outro, é extremamente arriscado não se exigir nada, e pior ainda, é muito mais arriscado se fazer exigências meramente subjetivas e que não se tem um critério definido. Dessa forma, a análise fica condicionada ao critério meramente discricionário do pregoeiro, e pior: qualquer lapso poderá claramente demonstrar parcialidade e colocar em xeque a idoneidade do mesmo.

É sabido, ainda, que no edital de 2019, essas exigências já haviam sido retiradas, o que levou a uma denúncia no Ministério Público em função de direcionamento do edital ao empresário que ganhou a licitação (que não tinha a documentação mínima legal para a realização de um evento desse porte). Pugnamos, portanto, que essas exigências retornem, sob o ônus de novas investigações por parte do *parquet*.

V – DA SUGESTÃO AO EDITAL – MODIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO AOS DIAS DE GRATUIDADE E COBRANÇA DE INGRESSOS

Ao final desta peça, verificamos que o edital exige que nos dias de quinta e domingo a entrada seja aberta ao público (sem nenhuma cobrança de ingressos) e na sexta-feira e sábado que ocorra a cobrança de ingressos, a ser arrecadada pela empresa vencedora do certame.

Esta disposição, em tese, beneficia a empresa vencedora do certame, uma vez que os dias de maior público é justamente na sexta-feira e sábado, atraindo um público na quinta-feira e domingo.

Todavia, sugerimos que o edital seja modificado, de forma a colocar que a empresa poderá optar entre quais dias a entrada será aberta ao público e quais dias a entrada será cobrada (sendo obrigatoriamente dois dias de entrada gratuita).

Isso porque artistas de imenso renome nacional não estão tendo mais agendas nas sextas-feiras e sábados, dada a quantidade de eventos programados em função do pós pandemia. Eventos que haviam sido adiados estão sendo todos realizados em 2022.

Com isso, acaso seja modificado o edital, existe a possibilidade de conseguirmos nomes de renome maior do que os que vêm sendo cotados e veiculados pela imprensa local. Isso com certeza será muito mais benéfico ao município, que atrairá um número bem maior de pessoas para a cidade, especialmente na quinta-feira e domingo com os artistas de maior renome atualmente.